

creta e eu sanciono a seguinte lei: 000011

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar, mediante concessão pública ou administrativa, os serviços de reconstrução e alargamento da ponte na Avenida "Sete", que liga a cidade à Vila "Progresso".

Art. 2º - Para atender às despesas de correntes da presente autorização, o Governo do Município fará incluir verba própria na prestação orçamentária para o exercício de 1960.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Itumbaba, aos 10 de abril de 1959.

*[Assinatura]*  
Secretário

Lei nº 480, de 16 de Abril de 1959 /

Lei nº

de 1959

de 1959

*[Assinatura]*

Disposi sobre a construção de ramais domiciliares de esgotos sanitários, muros, meios-fios e passios dos logradouros públicos

A Câmara Municipal de Itumbaba de

ereta e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os proprietários de terrenos ou edifícios situados nas zonas central e urbana da cidade, ficam obrigados a construir ramais domiciliares de esgotos sanitários, muros, meios-fios e passeios e a reconstruir estes, de acordo com as bases padronizadas pela Municipalidade, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da notificação feita pela Prefeitura, em editais afixados no lugar de costume e publicados por três vezes consecutivas na imprensa local.

§ 1º - Os ramais domiciliares de esgotos sanitários serão ligados obedecendo ao disposto nos arts. 332 e seguintes, do Código de Posturas Municipais.

§ 2º - O padrão referente aos passeios será constituído de ladrilhos do tipo "passoio", ou de "mosaico" de 20 cm. x 20 cm., quadriculados em 16 quadros, colocados com argamassa de cimento de 3 x 1, sobre leito de pedra ou alvenaria.

Art. 2º. Para a construção das guias e passeios e reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível e declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

Art. 3º - As rampas destinadas a entrada de veículos só poderão interessar o meio-fio.

§ 1º - É expressamente proibida a edificação nos sarjetas de quaisquer degraus, lajes, curvas e outros objetos destinados a faci-

itar o acesso de veículos.

§ 2º - Será feita a juizo da Prefeitura a transplantação das árvores.

Art. 4º - As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calçadas, devem ser canalizadas por baixos dos passeios por meio de manilhas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art. 5º - Os proprietários de casa residencial única, até o valor máximo de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), terão o prazo de 10 (dez) meses para construir ou reconstruir os melhoramentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, caso o requeram, fará as obras respectivas, exigindo-lhes o custo em prestações iguais a 4,8 e 12 meses, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o orçamento elaborado e acerto plenamente pelas partes.

Art. 6º - Decorridos os prazos fixados nos arts. 1º e 5º, sem que se concluam os serviços, a Prefeitura executará os mesmos, cobrando aos proprietários, além do custo, mais 20% (vinte por cento) a título de multa e despesas de administração.

§ 1º - Terá nas execuções das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados em lei, prévia concorrência administrativa ou pública.

§ 2º - Os pagamentos serão feitos em três prestações iguais, 30, 90 e 120 dias contados da conclusão da obra.

§ 3º - A execução dos serviços mencionados no art. 6º será total ou parcialmente,

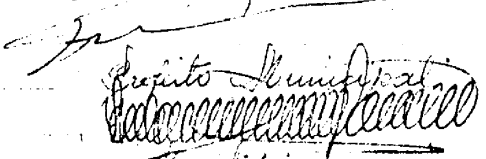
a critério da Prefeitura Municipal, (vetada a parte que diz "sem prejuízo do que dispõe a Lei n.º 405, de 18 de Novembro de 1955").

Art. 7.º - vencidas todas as uma das prestações sua a quantia respectiva inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial, que sua acrescida de 20% (vinte por cento), calculados sobre a quota devida.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Curitiba, aos 16 de abril de 1959.

  
Secretário

### Razões do Veto

Do sancionar a Exposição de Lei n.º EM/546/59, que na se converte na Lei n.º 430, desta data, vejo-me na contingência de, quando da atribuição que me confere o art. 37, item II, da Lei estadual (de Organização Municipal) n.º 28, de 22 de novembro de 1947, com as modificações decorrentes da Lei n.º 855, de 26 de dezembro de 1951, opor-me veto parcial, afim de excluir, do texto do § 3.º, do